# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252794 - PI (2026/0176378-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | HEVALDO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| INTERES. | : | GILDAZIO ALEXANDRINO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | TARCÍSIO COUTINHO NOBRE - PI005455 |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer em parte de recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido em apelação criminal.

## II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o princípio da consunção absorve o crime de falsidade documental pelo estelionato quando os documentos são utilizados, além da obtenção do benefício previdenciário, para solicitações de empréstimos consignados; e (ii) saber se a fração de aumento de 1/5, fixada com base no art. 71 do Código Penal, é adequada diante do recebimento de ao menos três parcelas do benefício indevido.

## III. Razões de decidir

3. A consunção não se aplica quando a potencialidade lesiva do falso não se exaure no estelionato, evidenciado pelo uso dos documentos para outras finalidades autônomas, como a solicitação de empréstimos consignados; inaplicabilidade da Súmula 17 do STJ.
4. Configurada a continuidade delitiva pelo recebimento de ao menos três parcelas do benefício indevido, é adequada a fração de 1/5, adotada mediante critério objetivo conforme a quantidade de infrações.
5. Agravo regimental conhecido, por tempestivo e devidamente fundamentado, e desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**Documento eletrônico VDA60217685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 53fe3ba9-009a-4fd2-8b23-98ce2a2110c2**

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. A consunção entre falsidade documental e estelionato não se aplica quando o documento falso é utilizado para múltiplas finalidades autônomas, não se exaurindo sua potencialidade lesiva no crime de estelionato. 2. A fração de aumento prevista no art. 71 do Código Penal pode ser fixada por critério objetivo de acordo com a quantidade de infrações, sendo adequada a fração de 1/5 para três delitos.

*Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 71; Súmula 17/STJ
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no REsp 2.025.605/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 09.03.2023; TRF1, ACR 0014485-86.2013.4.01.3200, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, PJe 14.03.2024

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60217685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 53fe3ba9-009a-4fd2-8b23-98ce2a2110c2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252794 - PI (2026/0176378-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | HEVALDO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| INTERES. | : | GILDAZIO ALEXANDRINO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | TARCÍSIO COUTINHO NOBRE - PI005455 |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer em parte de recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido em apelação criminal.

## II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o princípio da consunção absorve o crime de falsidade documental pelo estelionato quando os documentos são utilizados, além da obtenção do benefício previdenciário, para solicitações de empréstimos consignados; e (ii) saber se a fração de aumento de 1/5, fixada com base no art. 71 do Código Penal, é adequada diante do recebimento de ao menos três parcelas do benefício indevido.

## III. Razões de decidir

3. A consunção não se aplica quando a potencialidade lesiva do falso não se exaure no estelionato, evidenciado pelo uso dos documentos para outras finalidades autônomas, como a solicitação de empréstimos consignados; inaplicabilidade da Súmula 17 do STJ.

**Documento eletrônico VDA60217683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:08**
**Código de Controle do Documento: 055f11ab-3aac-40fe-b74c-d48dba81423a**

4. Configurada a continuidade delitiva pelo recebimento de ao menos três parcelas do benefício indevido, é adequada a fração de 1/5, adotada mediante critério objetivo conforme a quantidade de infrações.

5. Agravo regimental conhecido, por tempestivo e devidamente fundamentado, e desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A consunção entre falsidade documental e estelionato não se aplica quando o documento falso é utilizado para múltiplas finalidades autônomas, não se exaurindo sua potencialidade lesiva no crime de estelionato. 2. A fração de aumento prevista no art. 71 do Código Penal pode ser fixada por critério objetivo de acordo com a quantidade de infrações, sendo adequada a fração de 1/5 para três delitos.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 71; Súmula 17/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no REsp 2.025.605/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 09.03.2023; TRF1, ACR 0014485-86.2013.4.01.3200, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, PJe 14.03.2024

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental de fls. 1174/1178 interposto por H A DA S em face de decisão de minha lavra de fls. 1157/1162 que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 0007403-58.2015.4.01.4000, e negar-lhe provimento

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial, sustentando que no caso concreto a utilização do benefício previdenciário como requisito para contratação de empréstimos consignados representa mero desdobramento natural da fraude inicialmente perpetrada. Pugna pela aplicação do princípio da consunção, reconhecendo-se que o delito de falsidade documental "constituiu mero instrumento para a prática do estelionato, exaurindo integralmente sua potencialidade lesiva na obtenção da vantagem patrimonial ilícita". Defende, por outro lado, diante ausência de certeza acerca da quantidade de delitos efetivamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, que é indevida a adoção de fração mais gravosa na terceira fase da dosimetria, em razão da continuidade delitiva.

**Documento eletrônico VDA60217683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:08**
**Código de Controle do Documento: 055f11ab-3aac-40fe-b74c-d48dba81423a**

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

**VOTO**

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre o cabimento do princípio da consunção, o TRF1 não acatou a pretensão defensiva nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Afinal, sobre o pedido de consunção, para que o crime de falso seja absorvido pelo estelionato, este não se aplica ao caso concreto, uma vez que* ***a documentação de*** **[L]** ***foi utilizada não apenas para a obtenção de benefício perante o INSS, mas também para a solicitação de empréstimos consignados em instituições bancárias.*** *A potencialidade lesiva dos documentos, portanto, não se exauriu no estelionato, o que afasta a possibilidade de aplicação do enunciado 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."* (fl. 959)

Extrai-se do trecho acima que o crime de falso não se exauriu no estelionato perante o INSS, tanto que o documento foi utilizado para solicitar empréstimos consignados em instituições bancárias, razão pela qual inaplicável o princípio da consunção.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. No mesmo sentido, precedente:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO. PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA INSIGNIFICÂNCIA. ATENUANTE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *7. A jurisprudência do STJ exige a exaustão da potencialidade lesiva do falso no estelionato para aplicação do princípio da consunção, o que não se verifica no caso concreto, conforme entendimento do Tribunal de origem.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.846.619/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

**Documento eletrônico VDA60217683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:08**
**Código de Controle do Documento: 055f11ab-3aac-40fe-b74c-d48dba81423a**

Sobre a violação ao art. 71 do CP, o TRF1 registrou:

> *"Está configurada a continuidade delitiva na conduta de [H], que* ***recebeu ao menos três parcelas do benefício irregularmente, nos meses de maio, junho e julho de 2009*** *(AgRg no R Esp 2.025.605/RN, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 09/03/2023).*
>
> *No que concerne à fração de aumento, deve ser fixada sob critério objetivo, de acordo com a quantidade de crimes cometidos, aplicando-se 1/6 (um sexto) pela prática de duas infrações, 1/5 (um quinto) para três, 1/4 (um quarto) para quatro, 1/3 (um terço) para cinco, 1/2 (metade) para seis e 2/3 (dois terços) para sete ou mais infrações (ACR 0014485-86.2013.4.01.3200, TRF1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, PJe 14/03/2024).*
>
> *Desta forma,* ***sendo três as infrações, a pena de*** *[H]* ***deve ser majorada na fração de 1/5 (um quinto)****, para ser fixada definitivamente em 1 (um) ano, 7(sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, para o crime de estelionato."* (fl. 963/964)

Extrai-se do trecho acima que o TRF1 considerou três infrações, porquanto identificou ao menos três parcelas recebidas irregularmente, estando justificada a fração de 1/5.

Tal entendimento também encontra amparo na jurisprudência desta Corte. No mesmo sentido, precedente:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO AUMENTO. SÚMULA N. 659 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. A fração de 1/5 aplicada em razão da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) encontra-se dentro dos parâmetros da Súmula n. 659 do STJ e foi devidamente fundamentada em razão da prática de, ao menos, 3 condutas delituosas.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 967.779/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60217683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:08**
**Código de Controle do Documento: 055f11ab-3aac-40fe-b74c-d48dba81423a**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0176378-9

**AgRg no AREsp 3.252.794 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061633420154014000 00074035820154014000 00196021020174013300 196021020174013300 61633420154014000 74035820154014000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HEVALDO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVANTE | : | GILDAZIO ALEXANDRINO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | TARCÍSIO COUTINHO NOBRE - PI005455 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| CORRÉU | : | LUCILEIDE SILVA DE ARAÚJO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HEVALDO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| INTERES. | : | GILDAZIO ALEXANDRINO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | TARCÍSIO COUTINHO NOBRE - PI005455 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60070519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:55:31**
**Código de Controle do Documento: 8696237C-3FA1-44AB-A723-7A69756965FE**